

PROCESSO Nº:	TCE-14/00227086
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Brusque
RESPONSÁVEIS:	Ari Cesar Zimmermann Zanon, Armando Knoblauch, Ciro Marcial Roza, Rimer dos Santos Paiva Junior, Tarcísio Domingo de Souza e Gilmar Knaesel
INTERESSADO:	Paulo Roberto Eccel
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades nas obras de implantação da infraestrutura de acesso ao Parque das Esculturas, o Parque das Esculturas e a construção do Observatório e Planetário - CT 115/2007, no valor de R\$ 5.623.444,35
RELATÓRIO:	DLC - 080/2017

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de auditoria nas obras de infraestrutura de acesso ao Parque das Esculturas, o Parque das Esculturas, e a construção de um Observatório e um Planetário, tudo objeto do Contrato 115/2007 (fl. 18), celebrado entre o Município de Brusque e a Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque – CODEB, no valor total de R\$5.623.446,30:

A auditoria foi realizada nos dias 12 e 13 de dezembro de 2013, resultando no Relatório DLC 268/2014 (fls. 664 a 669), que concluiu sugerindo a conversão do processo, ora RLA, em Tomada de Contas Especial, devido à apuração de dano ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o Tribunal Pleno acompanharam o posicionamento do Corpo Técnico, e por meio da Decisão 5150/2014 (fls. 680 e 681) o processo foi convertido em Tomada de Contas Especial e determinada a citação dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa acerca das irregularidades a eles imputadas.

Foi definida a responsabilidade solidária dos Srs. Ciro Marcial Roza, ex-Prefeito Municipal de Brusque; Rimer dos Santos Paiva Júnior, ex-Diretor Presidente da Codeb; Armando Knoblauch, ex-Diretor de Obras do Município; e do Sr. Ari Cesar Zimmermann Zanon, ex-Secretário de Finanças daquele Município.

A partir das alegações de defesa apresentadas elaborou-se o Relatório de Instrução DLC 117/2016, fls. 819 a 830, onde foram mantidos débitos e irregularidades passíveis de imputação de multa.

Sugeriu-se a exclusão da lista dos responsáveis solidários o Sr. Cesar Zimmermann Zanon, aceitando suas justificativas, visto que, na condição de Secretário Municipal de Finanças à época, não praticou qualquer ato que pudesse interferir na relação entre as partes envolvidas na execução das obras, itens 2.1.1.3 e 2.1.2.3 daquele relatório DLC 117/2016.

Porém, verificou-se a necessidade de inclusão no polo passivo do processo, como responsáveis solidários pelos débitos, do Sr. Gilmar Knaesel, ex-Secretário de Estado, Turismo, Cultura e Esporte, além do Sr. Tarcísio Domingo de Souza, Ordenador de Despesas do Município de Brusque.

Também se corrigiu parte do montante inicialmente apontado como débito, decorrente da contratação de serviços com preços muito acima dos referenciais do Deinfra, reduzindo-se o débito para R\$208.238,14, e não mais R\$496.748,57, item 2.1.2, verso da fl. 824 e fl. 825.

Chegando os autos ao Relator, ele acompanhou a posição deste Corpo Técnico, definindo a responsabilidade solidária dos dois novos agentes públicos mencionados, e determinando que fossem citados em face das irregularidades apuradas, Despacho n. GAGSS 044/2016, fls. 831 a 835.

Por outro lado, deixou de examinar as circunstâncias relativas à exclusão do responsável Sr. Ari Cesar Zimmermann Zanon, bem como a redução do montante referente aos preços acima dos referenciais do Deinfra, as quais relegou para momento posterior à nova citação, fl. 835.

Salientou a necessidade, nesta fase processual, de se dar conhecimento aos novos supostos responsáveis, para exercerem o direito de defesa e contraditório, bem como de se dar ciência aos demais responsáveis que já se manifestaram nos autos, fl. 835, além de cientificar também a Prefeitura Municipal de Brusque e a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte.

E finalmente concluiu que “Somente após a defesa de todos os responsáveis é que se poderá formar um juízo convincente e decidir se efetivamente houve ou não a ocorrência das irregularidades apontadas”, fl. 835.

Procedidas as devidas comunicações e citações, passa-se à nova análise.

2. ANÁLISE

2.1. Decisão monocrática do Relator

A Decisão do Relator foi a seguinte, Despacho n. GAGSS 044/2016, verso da folha 835:

Diante do exposto, DECIDO por:

1 – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000, dos Srs. Gilmar Knaesel, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, CPF nº 341.808.509-15, residente na Avenida Atlântica, nº 2440, Apto 701, Bairro Centro, Balneário Camboriú/SC, e Tarcísio Domingo de Souza, ex-Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Brusque e ordenador da despesa à época, CPF nº 183.733.727-68, residente na Rua Adolfo Habtzreuter, nº 100, Bairro São Luiz, Brusque/SC, por supostas irregularidades identificadas na presente Auditoria Ordinária, sem prejuízo da responsabilização solidária já delineada na Decisão Plenária nº 5150/2014.

2 – Determinar a citação dos Srs. Gilmar Knaesel e Tarcísio Domingos de Souza, já qualificados anteriormente, em face das seguintes irregularidades passíveis de imputação de débito: 2.1 – Pagamento de serviços não executados no valor de R\$ 3.515.005,75 (três milhões quinhentos e quinze mil e cinco reais e setenta e cinco centavos) no período de 2007 a 2008, em descumprimento a Lei (Federal) nº 4.320/64, em seus artigos 62 e 63 (item 2.2 do Relatório Técnico DLC nº 268/2014); 2.2 – Pagamento irregular no valor de R\$ 496.748,57 (quatrocentos e noventa e seis mil setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), por apresentar preço superior à tendência média praticada pelo mercado, contrariando o princípio da economicidade, previsto na Constituição Federal no artigo 70 e Constituição Estadual no artigo 58 (item 2.4 do Relatório Técnico DLC nº 268/2014).

3 – Dar ciência deste Despacho, bem como do Relatório Técnico DLC nº 268/2013, ao Sr. Tarcísio Domingo de Souza, ex-Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Brusque e ordenador de despesa à época, ao Sr. Gilmar Knaesel, ex-Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, Sr. Ciro Marcial Roza, ex-Prefeito Municipal de Brusque, ao Sr. Rimer dos Santos Paiva Junior, ex-Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque (CODEB), ao Sr. Armando Knoblauch, ex-Diretor de Obras e Serviços Públicos, ao Ari Cesar Zimmermann Zanon, ex-Secretário Municipal de Finanças, bem como à Prefeitura Municipal de Brusque e à Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte. À SEG/DICE para publicação.

Gabinete, em 20 de julho de 2016.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Conselheiro Substituto Relator

2.2. Síntese dos débitos apurados

Os débitos e as irregularidades passíveis de imputação de multa estão descritos minuciosamente nos Relatórios DLC 268/2014, fls. 664 a 669 e DLC 117/2016, fls. 819 a 830.

Em síntese, foram verificados pagamentos por serviços não executados, e também pagamentos de serviços com preços muito acima do mercado.

Cabe ressaltar que as obras foram contratadas diretamente com a Codeb por meio de um procedimento de dispensa de licitação, com fundamento na norma do inciso VIII do art. 24 da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

O orçamento básico foi dividido em duas partes:

- uma referente à “construção do observatório e planetário”, fls. 13 e 14, R\$1.143.076,55;

- e a outra referente à “infraestrutura ao ponto mais alto do parque das esculturas para ônibus e veículos e a execução do parque das esculturas, R\$4.480.369,80, fls. 15 a 17.

O valor total do Contrato 115/2007 foi de R\$5.623.446,30, fl. 18.

Contudo, durante a inspeção documental, localizou-se apenas duas medições referentes à “construção do observatório e do planetário”, fls. 368 e 369, que somam R\$638.459,80, e equivalem a 56% do total.

Estas medições compreendem os serviços de terraplenagem (área para construção e estacionamentos), infraestrutura (sapatas e vigas de baldrame) e estrutura (vigas, pilares e lajes).

Durante a inspeção *in loco*, verificou-se ainda que foram executados serviços de “paredes”, mas que não foram medidos.

Estas obras do observatório e planetário ficaram abandonadas e não se prestam ao fim a que se destinavam, conforme atestam as fotos constantes às fls. 656 a 659.

Quanto aos serviços não executados, verificados por este Corpo Técnico, no total de R\$3.315.005,70, as evidências são as seguintes:

- a obra foi atestada como “concluída” em agosto de 2008 no cadastramento realizado pelo Município no Sistema e-Sfinge Obras do Tribunal de Contas, fl. 24;

- a oitava e última medição, de 11/12/2008, fls. 647 a 650, atesta que todos os serviços originalmente contratados (referentes à infraestrutura de acesso ao parque e à execução do parque das esculturas) foram considerados como 100% executados (desconsiderando-se, portanto, a construção do observatório e planetário, que não constam nesta planilha de medição), num montante de R\$4.480.369,80; e

- os comprovantes de pagamento constantes nos autos atestam um total pago de R\$4.179.723,31;

Tudo isso quando, na verdade, verificou-se *in loco* que muito pouco foi executado.

As notas fiscais emitidas pela CODEB, constantes nos autos, ultrapassam em quatro mil reais o valor original do contrato (R\$4.480.369,80), conforme quadro abaixo.

Quadro 1 – Notas Fiscais emitidas pela CODEB

Valor (R\$)	Data	Folhas
960.000,00	17/12/2007	241 ; 248 ; 257 ; 288 ; 295 ; 301
726.913,64	24/03/2008	339 ; 348 ; 356 ; 364 ; 373
2.179,67	24/03/2008	381
1.207.948,25	01/07/2008	419 ; 425 ; 474
150.000,00	29/07/2008	481 ; 547
620.000,00	11/08/2008	488 ; 555 ; 631
483.712,50	01/10/2008	567 ; 574 ; 636
333.641,50	11/12/2008	645
4.484.395,56		

Já os comprovantes de pagamento atestam um total pago de R\$4.179.723,31.

Quadro 2 – Comprovantes de pagamentos efetivados pela Prefeitura Municipal de Brusque à CODEB (TEDs)

Valor (R\$)	Data	Folhas
800.000,00	17/12/2007	246 ; 293
53.700,00	27/12/2007	253
20.000,00	24/12/2007	255
41.000,00	28/12/2007	269
48.000,00	07/01/2008	306
600.000,00	24/03/2008	338
90.614,39	01/04/2008	372
1.000.000,00	23/06/2008	418
150.000,00	29/07/2008	480 ; 546
250.000,00	19/08/2008	487
65.654,86	13/08/2008	554

750.000,00	09/10/2008	564 ; 571 ; 578
10.754,06	15/10/2008	641
300.000,00	15/12/2008	644
4.179.723,31		

E o mais nítido, um termo aditivo (fl. 23) celebrado onze dias após a última medição confirma o verificado, de que a maioria dos serviços não foi executada.

Este aditivo teve como justificativa “adequar o orçamento previsto ao consolidado (fls. 212 a 214), alterando, eliminando e incluindo novos serviços”.

Ou seja, com 100% dos serviços de infraestrutura de acesso e de construção do parque já medidos (8ª medição, fls 647 a 650), e 56% dos serviços de construção do observatório e planetário, fez-se uma adequação destes serviços a outro orçamento, chamado de “consolidado” (fls. 212 a 214), confirmando o verificado *in loco*, de que aquela 8ª e última medição não condizia com a realidade.

Destaca-se que neste “orçamento consolidado” a construção do observatório e planetário foi “esquecida”. Não se mencionou mais nada destas obras. Considerou-se apenas o montante medido dos serviços referentes ao parque das esculturas, no total de R\$4.480.369,80.

Aparentemente, apenas uma pequena parcela restante é que, de fato, foi totalmente executada.

De um total de 53 serviços previstos no orçamento original (de infraestrutura de acesso ao parque e de construção do parque), 17 tiveram suas quantidades reduzidas e 29 serviços foram totalmente suprimidos. Foram mantidas as quantidades de apenas 5 serviços, e 2 tiveram suas quantidades acrescidas excessivamente.

Os 46 serviços cujas quantidades foram reduzidas e/ou suprimidas (que já estavam medidos e pagos) somavam, no orçamento original, R\$4.134.832,41, e passaram a somar, no “orçamento consolidado”, R\$819.826,66. A diferença, R\$3.315.005,75, confirma o verificado *in loco*, de que estes serviços foram medidos e pagos, mas não executados.

Os cinco serviços mantidos totalizam apenas R\$32.197,44. São os itens: 1.2.1; 1.2.3; 1.2.4; 2.1.1; e 2.4.1, respectivamente: “escavação mecânica de valas”; “reaterro de valas”; “tubulação d=30cm”; “limpeza do terreno”; e “sub base com material de jazida”.

Tendo em vista que as quantidades destes serviços foram mantidas (da última medição, 8ª, para o “orçamento consolidado”), bem como a impossibilidade de confirmação da execução deste tipo de serviço com uma simples vistoria *in loco*, devido ao tempo decorrido desde a sua execução, com exceção da “tubulação d=30cm”; este Corpo Técnico considerou estes serviços como “executados”.

Além disso, como já mencionado no Relatório de Instrução Preliminar, DLC 268/2014, item 2.3, ao tratar deste aditivo contratual, o valor original do contrato era de R\$5.623.446,30, cujo objeto incluía, além das obras de “implantação da infraestrutura de acesso ao parque e de construção do parque das esculturas”, também a construção do “observatório e planetário”, fl. 18, sendo que na alteração contratual (termo aditivo, fl. 23), simplesmente desconsiderou-se as obras de “construção do observatório e do planetário”.

Ou seja, alterou-se o objeto, excluindo-se a construção destes últimos dois itens, sem qualquer justificativa.

Assim, o dito “orçamento consolidado”, fls. 212 a 214, fruto do termo aditivo, fl. 23, tratou apenas das obras de “infraestrutura de acesso e das obras de construção parque das esculturas, cujo valor original era de R\$4.480.369,80.

Se adicionado o valor previsto no termo aditivo, R\$714.618,31, fl. 23, o valor do contrato (desconsiderando-se o planetário e observatório) passaria para R\$5.194.988,11.

Mas se observa que o valor total do “orçamento consolidado” é de R\$5.142.888,37. Ou seja, trata-se de um imbróglio, pois os valores não fecham:

- Valor original do contrato, fls. 230 a 233, considerando-se todos os serviços (infraestrutura de acesso, construção do parque, mais a construção do observatório e do planetário): R\$5.623.446,30;

- Valor original de construção do planetário o observatório (isoladamente, sem contar as obras de infraestrutura de acesso e de construção do parque), fls. 235 e 236: R\$1.143.076,55

- Valor original de construção das obras de infraestrutura de acesso ao parque e de construção do parque (também isoladamente), fls. 237 e 238: R\$4.480.369,80.

- Valor acrescido por meio do termo aditivo, que “adequou o orçamento previsto ao consolidado”, e (não considerou mais o planetário nem o observatório), fl. 23: R\$714.618,31.

- Valor final do “orçamento consolidado”, que, como dito, suprimiu serviços, diminui quantidades de outros, aumentou excessivamente a quantidade de outros dois itens, incluiu alguns novos, e desconsiderou completamente a construção do observatório e planetário, fls. 212 a 214: R\$5.142.888,37

Continuando, nas fls. 662 e 663 fez-se uma comparação entre as quantidades dos serviços da última medição (que foi a 8ª, e não a 9ª, como erroneamente este Corpo Técnico mencionou em alguns momentos no relatório anterior), todos já 100% medidos, com as quantidades constantes do orçamento consolidado, evidenciando a medição e o pagamento por serviços que não foram executados, ou executados em quantidades a menor.

Não se incluiu no Quadro 3, a seguir, os 5 serviços cujas quantidades foram mantidas, (isto é, serviços que estavam 100% medidos na última medição, e que as quantidades foram mantidas iguais no orçamento consolidado), nem os dois serviços que tiveram suas quantidades aumentadas.

Quadro 3 – Serviços que já estavam 100% medidos e pagos na última medição (8ª) cujas quantidades foram reduzidas e/ou suprimidas) no orçamento consolidado (elaborado após a última medição).

ITEM	SERVIÇO	QTD ORÇ 8ªMED	QTD ORÇ CONS	VALOR UNI ORÇ 8ªMED	VALOR UNI ORÇ CONS	TOTAL ORÇ 8ªMED	TOTAL ORÇ CONS	DIF. (R\$) 8ªMED-CONS
1.1.1	esc/carg/transp >DMT>4500m	19.912,00	14.620,00	11,28	11,28	224.607,36	164.913,60	59.693,76
1.2.2	dreno long prof.	360,00	-	33,53	33,53	12.070,80	-	12.070,80
1.2.5	tubulação d= 40cm	900,00	742,00	89,35	89,35	80.415,00	66.297,70	14.117,30
1.2.6	boca de lobo	36,00	-	372,63	372,63	13.414,68	-	13.414,68
1.2.7	meio fio de concr.	2.120,00	1.460,00	21,37	21,37	45.304,40	31.200,20	14.104,20
1.3.1	regularização do subleito	10.700,00	5.200,00	0,86	0,86	9.202,00	4.472,00	4.730,00
1.3.2	su base c mat de jazida e=15cm	1.605,00	780,00	22,83	22,83	36.642,15	17.807,40	18.834,75
1.3.3	base solo estabil. e=20cm	1.620,00	1.040,00	45,32	45,32	73.418,40	47.132,80	26.285,60
1.3.4	imprimação	10.700,00	5.200,00	3,40	3,40	36.380,00	17.680,00	18.700,00
1.3.5	pintura de ligação	10.700,00	5.200,00	2,05	2,05	21.935,00	10.660,00	11.275,00
1.3.6	concr. Betuminoso usin a quente	1.733,40	702,00	174,02	174,02	301.646,27	122.162,04	179.484,23
1.4.1	pintura de faixas	67,50	-	19,34	19,34	1.305,45	-	1.305,45
1.5.1	instal. de postes 10m 3pet.(400w) cada	26,00	24,00	10.000,00	5.000,00	260.000,00	120.000,00	140.000,00
2.2.2	recuperação área degradada	2.000,00	-	150,00	150,00	300.000,00	-	300.000,00
2.3.1	esc.mecvalas mat1ª cat c reat compac	3.600,00	1.188,00	5,97	5,97	21.492,00	7.092,36	14.399,64
2.3.2	tubulação dren d=20cm s/berço	2.000,00	100,00	54,23	54,23	108.460,00	5.423,00	103.037,00
2.3.3	tubulação dren d=40cm s/berço	1.500,00	300,00	89,38	89,38	134.070,00	26.814,00	107.256,00
2.3.5	dreno long prof.p/corte em soloDPS01	200,00	-	33,52	33,52	6.704,00	-	6.704,00
2.3.6	boca de lobo simples grelha BLS 01	80,00	12,00	372,63	372,63	29.810,40	4.471,56	25.338,84
2.3.7	sargeta triang tipo I	500,00	-	28,50	28,50	14.250,00	-	14.250,00
2.4.2	base de areia	160,00	-	48,00	48,00	7.680,00	-	7.680,00
2.4.3	pavimentação c granito camboriú	5.471,95	-	50,00	50,00	273.597,50	-	273.597,50
2.4.4	pavimentação c granito vermelho	800,00	-	75,00	75,00	60.000,00	-	60.000,00
2.4.5	meio fio de cocr MFC 01	3.000,00	500,00	41,64	41,64	124.920,00	20.820,00	104.100,00
2.4.6	escadas degrau gran espel c revest veg.	600,00	-	62,28	62,28	37.368,00	-	37.368,00
2.5.1	revestimento c grama	20.000,00	12.000,00	8,99	8,99	179.800,00	107.880,00	71.920,00
2.5.2	plântio de arv nativas e exóticas	1.000,00	-	100,00	100,00	100.000,00	-	100.000,00
2.5.3	alvenaria em pedra arrumada	1.000,00	-	74,73	74,73	74.730,00	-	74.730,00
2.5.4	hidrosemeadura	10.000,00	-	0,95	0,95	9.500,00	-	9.500,00
2.6.1	bancos	50,00	-	380,00	380,00	19.000,00	-	19.000,00
2.6.2	lixeiras	30,00	-	350,00	350,00	10.500,00	-	10.500,00
2.6.3	placas de sinalização	50,00	-	120,00	120,00	6.000,00	-	6.000,00
2.6.4	sanitários	48,00	-	850,00	850,00	40.800,00	-	40.800,00
2.6.5	entrada auto atendimento	26,25	-	850,00	850,00	22.312,50	-	22.312,50
2.6.6	central de apoio e informações	23,04	-	850,00	850,00	19.584,00	-	19.584,00
2.6.7	centro de visitantes	182,25	-	850,00	850,00	154.912,50	-	154.912,50
2.6.8	portões	30,00	-	500,00	500,00	15.000,00	-	15.000,00
2.6.9	cercas de proteção em volta do parque	1.600,00	-	30,00	30,00	48.000,00	-	48.000,00
2.6.10	labirinto	1.600,00	-	150,00	150,00	240.000,00	-	240.000,00
2.6.11	marco referencial	1,00	-	75.000,00	75.000,00	75.000,00	-	75.000,00
2.7.1	postes 10m	20,00	-	10.000,00	10.000,00	200.000,00	-	200.000,00
2.7.2	postes de ilum 3m ferro fundido	70,00	-	3.000,00	3.000,00	210.000,00	-	210.000,00
2.7.3	pontos de ilum de jardim (1m)	100,00	-	250,00	250,00	25.000,00	-	25.000,00
2.8.1	estrutura de sustentação (concr armado)	600,00	100,00	450,00	450,00	270.000,00	45.000,00	225.000,00
2.8.2	iluminação direcional p esculturas	300,00	-	500,00	500,00	150.000,00	-	150.000,00
2.8.3	placas de identificação das obras	150,00	-	200,00	200,00	30.000,00	-	30.000,00
TOTAL DIFERENÇA PAGA A MAIOR								3.315.005,75

Fonte: orçamento (fls. 15 a 17); orçamento consolidado (fls. 212 a 214); 8ª medição (fls 647 a 650)

Conforme já se mencionou, além das diminuições e supressões de serviços, o “orçamento consolidado” aumentou a quantidade de outros dois serviços. Frisa-se, apenas dois serviços tiveram suas quantidades aumentadas (além da inclusão de alguns serviços extras).

E aumentadas excessivamente, correspondendo a um acréscimo de R\$3.427.285,80 em relação ao contrato original.

Tratou-se dos itens 2.2.1 e 2.3.4, respectivamente: “escavação, carga, transporte de material de 1ª categoria, $1400m \leq DMT \leq 1600m$ ” (terraplenagem) e “tubulação para drenagem $d=100cm$ c/ berço” (drenagem).

Na verdade, houve uma confissão, por meio deste orçamento “consolidado” de que serviços num total de R\$3.315.005,70, já medidos, não foram executados, visto que, reduziram este montante dos serviços mencionados no quadro anterior e “jogaram” esta diferença toda para os itens 2.2.1 e 2.2.4.

Os números e argumentos mencionados a seguir evidenciam que estes dois serviços não foram executados nestas quantidades aumentadas.

O volume previsto de escavação passou de $30.000,00m^3$ para $358.470,00m^3$ e a quantidade de tubos de 100cm passou de 50,00m para 590,00m.

Considerando que a área total do Parque das Esculturas, prevista nos orçamentos, foi de $40.000m^2$ (fls. 413, 649, entre outras), para um volume de escavação de $358.470m^3$ significa que teriam que ter retirado de toda a área uma camada de 9 (nove) metros de altura. Uma quantidade absurda.

Teriam que ter escavado, carregado e transportado uma camada de 9 (nove) metros de toda a área de $40.000m^2$ do Parque das Esculturas.

Além disso, a área total de $40.000m^2$ foi superestimada, o que na realidade resultaria numa camada de terreno removida, ainda maior, serviço que evidentemente não foi executado.

Imagens do “Google Earth” dos anos de 2003, 2005 e 2009 (fls. 816 a 818) confirmam que, se houve uma movimentação de terra naquele local, foi mínima, pouco perceptível.

Outras fotos constantes nos autos também confirmam isso.

A última foto constante à folha 440 mostra que o terreno do parque das esculturas já estava no nível em que hoje se encontra, antes do início das obras. Isso pode ser percebido pela existência de árvores nativas ali, no mesmo nível de um túnel antigo existente no local.

Várias outras fotos das folhas 442, 443, 444, 501, 502, 503 e 504 também evidenciam isto. A existência de árvores nativas, no mesmo nível do terreno hoje, indica que o terreno não foi escavado. Apenas retiraram estas árvores que existiam.

O mesmo se pode afirmar dos tubos de drenagem de diâmetro de um metro, cuja quantidade prevista inicialmente foi de 50 metros, e posteriormente (orçamento consolidado) passou para 590 metros. Não existe qualquer justificativa para este acréscimo.

Por último, a alegação de chuvas como justificativa para a celebração do termo aditivo também não procede, pois não guarda qualquer relação, neste caso, aumento de dias chuvosos com as quantidades finais de serviços executados.

Como exaustivamente está se apontando, houve a medição de 100% dos quantitativos de todos os serviços, num total de R\$4.480.369,80 e, posteriormente, a tal “adequação ao orçamento consolidado”, quando jogaram os mais de três milhões de serviços que não foram executados, para os serviços de terraplenagem e tubulação de drenagem com tubos de um metro de diâmetro, que também não foram executados.

Também se alterou o objeto contratual, desconsiderando-se, sem qualquer justificativa, as obras de construção do observatório e do planetário, que apesar de medido um montante de R\$636.459,80, ficaram abandonadas e foram desconsideradas neste “ajuste”.

Nas fls. 660 e 661 consta um quadro elaborado por este Corpo Técnico para a visualização das diferenças encontradas entre o orçamento original e o “orçamento consolidado”, inclusive com os serviços novos, incluídos neste orçamento:

Quadro 4 – Diferenças entre o orçamento original e o orçamento consolidado

ITEM	SERVIÇO	QTD. ORÇ.	QTD. ORÇ. CONS.	VALOR UNI ORÇ.	VALOR UNI ORÇ. CONS	TOTAL ORÇ.	TOTAL ORÇ. CONS	DIF. (R\$)
1.1.1	esc/carg/transp >DMT>4500m	19.912,00	14.620,00	11,28	11,28	224.607,36	164.913,60	- 59.693,76
1.2.2	dreno long prof.	360,00	-	33,53	33,53	12.070,80	-	- 12.070,80
1.2.5	tubulação d= 40cm	900,00	742,00	89,35	89,35	80.415,00	66.297,70	- 14.117,30
1.2.6	boca de lobo	36,00	-	372,63	372,63	13.414,68	-	- 13.414,68
1.2.7	meio fio de concr.	2.120,00	1.460,00	21,37	21,37	45.304,40	31.200,20	- 14.104,20
1.3.1	regularização do subleito	10.700,00	5.200,00	0,86	0,86	9.202,00	4.472,00	- 4.730,00
1.3.2	su base c mat de jazida e=15cm	1.605,00	780,00	22,83	22,83	36.642,15	17.807,40	- 18.834,75
1.3.3	base solo estabil. e=20cm	1.620,00	1.040,00	45,32	45,32	73.418,40	47.132,80	- 26.285,60
1.3.4	imprimação	10.700,00	5.200,00	3,40	3,40	36.380,00	17.680,00	- 18.700,00
1.3.5	pintura de ligação	10.700,00	5.200,00	2,05	2,05	21.935,00	10.660,00	- 11.275,00
1.3.6	concr. Betuminoso usin a quente	1.733,40	702,00	174,02	174,02	301.646,27	122.162,04	- 179.484,23
1.4.1	pintura de faixas	67,50	-	19,34	19,34	1.305,45	-	- 1.305,45
1.5.1	instal. de postes10m 3pet.(400w)cada	26,00	24,00	10.000,00	5.000,00	260.000,00	120.000,00	- 140.000,00
2.2.1	esc/car/transmat.1ªcat 1400<DMT<1600	30.000,00	358.470,00	9,74	9,74	292.200,00	3.491.497,80	3.199.297,80
2.2.2	recuperação área degradada	2.000,00	-	150,00	150,00	300.000,00	-	- 300.000,00
2.3.1	esc.mecvalas mat1ª cat c reat compac	3.600,00	1.188,00	5,97	5,97	21.492,00	7.092,36	- 14.399,64
2.3.2	tubulação dren d=20cm s/berço	2.000,00	100,00	54,23	54,23	108.460,00	5.423,00	- 103.037,00
2.3.3	tubulação dren d=40cm s/berço	1.500,00	300,00	89,38	89,38	134.070,00	26.814,00	- 107.256,00
2.3.4	tubulação dren d=100cm c/berço	50,00	590,00	422,20	422,20	21.110,00	249.098,00	227.988,00
2.3.5	dreno long prof.p/corte em soloDPS01	200,00	-	33,52	33,52	6.704,00	-	- 6.704,00
2.3.6	boca de lobo simples grelha BLS 01	80,00	12,00	372,63	372,63	29.810,40	4.471,56	- 25.338,84
2.3.7	sargeta triang tipo I	500,00	-	28,50	28,50	14.250,00	-	- 14.250,00
2.4.2	base de areia	160,00	-	48,00	48,00	7.680,00	-	- 7.680,00
2.4.3	pavimentação c granito camboriu	5.471,95	-	50,00	50,00	273.597,50	-	- 273.597,50
2.4.4	pavimentação c granitovermelho	800,00	-	75,00	75,00	60.000,00	-	- 60.000,00
2.4.5	meio fio de cocr MFC 01	3.000,00	500,00	41,64	41,64	124.920,00	20.820,00	- 104.100,00
2.4.6	escadas degrau gran espel c reves veg.	600,00	-	62,28	62,28	37.368,00	-	- 37.368,00
2.5.1	revestimento c grama	20.000,00	12.000,00	8,99	8,99	179.800,00	107.880,00	- 71.920,00
2.5.2	plantio de arv nativas e exóticas	1.000,00	-	100,00	100,00	100.000,00	-	- 100.000,00
2.5.3	alvenaria em pedra arrumada	1.000,00	-	74,73	74,73	74.730,00	-	- 74.730,00
2.5.4	hidrosemeadura	10.000,00	-	0,95	0,95	9.500,00	-	- 9.500,00
2.6.1	bancos	50,00	-	380,00	380,00	19.000,00	-	- 19.000,00
2.6.2	lixeiras	30,00	-	350,00	350,00	10.500,00	-	- 10.500,00
2.6.3	placas de sinalização	50,00	-	120,00	120,00	6.000,00	-	- 6.000,00
2.6.4	sanitarios	48,00	-	850,00	850,00	40.800,00	-	- 40.800,00
2.6.5	entrada auto atendimento	26,25	-	850,00	850,00	22.312,50	-	- 22.312,50
2.6.6	central de apoio e informações	23,04	-	850,00	850,00	19.584,00	-	- 19.584,00
2.6.7	centro de visitantes	182,25	-	850,00	850,00	154.912,50	-	- 154.912,50
2.6.8	portões	30,00	-	500,00	500,00	15.000,00	-	- 15.000,00
2.6.9	cercas de proteção em volta do parque	1.600,00	-	30,00	30,00	48.000,00	-	- 48.000,00
2.6.10	labirinto	1.600,00	-	150,00	150,00	240.000,00	-	- 240.000,00
2.6.11	marco referencial	1,00	-	75.000,00	75.000,00	75.000,00	-	- 75.000,00
2.7.1	postes 10m	20,00	-	10.000,00	10.000,00	200.000,00	-	- 200.000,00
2.7.2	postes de ilum 3m ferro fundido	70,00	-	3.000,00	3.000,00	210.000,00	-	- 210.000,00
2.7.3	pontos de ilum de jardim (1m)	100,00	-	250,00	250,00	25.000,00	-	- 25.000,00
2.8.1	estrutura de sustentação (concr armado)	600,00	100,00	450,00	450,00	270.000,00	45.000,00	- 225.000,00
2.8.2	iluminação direcional p esculturas	300,00	-	500,00	500,00	150.000,00	-	- 150.000,00
2.8.3	placas de identificação das obras	150,00	-	200,00	200,00	30.000,00	-	- 30.000,00
SERVIÇOS EXTRAS								
1	proj arq do parque das esculturas	-	1,00	-	76.560,00	-	76.560,00	76.560,00
2	pontes base em concr forn pedras esculp	-	1,00	-	148.000,00	-	148.000,00	148.000,00
3	serv guincho p transp escul	-	1,00	-	149.000,00	-	149.000,00	149.000,00
4	concr p caminho das aguas	-	33,00	-	650,00	-	21.450,00	21.450,00
5	revest caminho das aguas c/ granito	-	198,00	-	50,00	-	9.900,00	9.900,00
6	estrut ferro escultura niemeyer	-	1,00	-	145.000,00	-	145.000,00	145.000,00
TOTAL SUPRESSÃO								- 3.315.005,70
TOTAL ACRÉSCIMO								3.977.195,80

Fonte: orçamento (fls. 15 a 17) e orçamento consolidado (fls. 212 a 214).

Quanto ao planetário o observatório, lembra-se que foi completamente desconsiderado no orçamento consolidado.

Este é um breve resumo das evidências dos débitos apurados, lembrando que se constatou ainda outras irregularidades, passíveis de imputação de multa pelo Tribunal de Contas.

2.3. Resultado das citações e comunicações

Os Srs. Rimer dos Santos Paiva Júnior, Armando Knoblauch, Ari Cesar Zimmermann Zanon, foram comunicados do Despacho do Relator via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, Ofícios TCE/SEG nºs 11.382/16; 11.383/16; 11.384/16, fls. 839 a 841, cujos ARs foram juntados no verso das folhas 839 a 841.

Do mesmo modo, foi comunicado o Prefeito Municipal de Brusque, Sr. José Luiz Cunha, e o Sr. Filipe Mello, Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, Ofícios TCE/SEG 11.385/16 e 11.386/16, fls. 842 e 843.

O AR referente ao ofício encaminhado ao Prefeito foi juntado no verso da fl. 842.

Porém, não se localizou o AR do ofício encaminhado ao atual Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, tampouco os motivos do não recebimento do documento.

Tal ofício foi encaminhado em cumprimento à Decisão do Relator, verso da fl. 835, para mera ciência do atual Secretário daquela decisão, não demandando qualquer manifestação da sua parte. Portanto, não se vislumbra nenhum prejuízo processual neste caso. Cabendo, entretanto, que seja providenciada a sua ciência acerca da próxima decisão processual, após o presente relatório.

E a comunicação ao Sr. Ciro Marcial Roza, Ofício TCE/SEG 11.381, fl. 938, foi devolvida por ter sido “recusada”, fl. 844.

Aqui também não se verifica prejuízo processual, visto que a comunicação era apenas para que tomasse ciência do decidido, e que o Sr. Ciro Roza já havia se manifestado anteriormente, quando citado para apresentar alegações de defesa acerca da Decisão Plenária anterior.

Já aos agentes públicos que deveriam ser **citados** para que exercessem o seu direito ao contraditório e ampla defesa, Srs. Gilmar Knaesel e Tarcísio Domingo de Souza, foram encaminhados os Ofícios TCE/SEG 11.379/16 e 11.380/16, estes do tipo AR-MP, fls. 836 e 837.

No ofício de citação encaminhado ao Sr. Gilmar Knaesel, Ofício TCE/SEG 11.379/16, fl. 836, apesar de AR-MP, constou a seguinte observação, ao lado do seu endereço “A/c Danilo Inácio Adam”, e por esta pessoa foi recebida, que se identificou como sendo seu “assessor”.

Nestas circunstâncias, não se vislumbra qualquer irregularidade, bastando a prova de que a correspondência foi recebida por alguém que mantinha vínculo de preposição com quem devia ser citado, podendo ser considerado válido o ato.

Entretanto, o citado não se manifestou.

E a citação do Sr. Tarcísio Domingo de Souza, esta sim, foi recebida pessoalmente por ele, que apresentou suas alegações de defesa às fls. 849 a 856, as quais se passa à análise.

2.4. Alegações de defesa do Sr. Tarcísio Domingo de Souza, fls. 849 a 855.

Em síntese, o demandado procura afastar a sua responsabilidade alegando que os fatos apurados fogem da sua competência como Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Brusque à época, e que não tem nada a esclarecer sobre as irregularidades.

Das suas alegações de defesa destacam-se os seguintes pontos:

[...]

Inicialmente, cabe observar que a Responsabilidade Solidária atribuída ao Demandado, por eventuais irregularidades definidas nos presentes autos, deve ser confrontada, necessariamente, com as atribuições por ele exercidas na condição de “Chefe de Gabinete”, as quais, na conformidade com o art. 8º da Lei Municipal 2.687/2003, estavam assim distribuídas: **“promover a integração das diversas unidades administrativas do Poder Executivo; coordenar a representação político social do Prefeito; assistir o Chefe do Executivo nas suas relações com os munícipes; agendar os compromissos do Prefeito; representar o Prefeito em solenidade e perante outros órgãos oficiais; preparar o expediente do Gabinete; responsabilizar-se pelo cerimonial e pelas relações públicas do Executivos; promover o acompanhamento dos atos expedidos pelo Poder Legislativo; elaborar plano de ação e coordenação das atividades de defesa civil; exercer o planejamento operacional das políticas de desenvolvimento do Município na área de habitação; desenvolver outras**

atividades de natureza administrativa determinada pelo Chefe do Poder Executivo; registrar e publicar os atos oficiais; outras atividades correlatas.

Nesse patamar, destaca-se que, por imperativo das normas regulamentadoras do Direito Civil, a obrigação solidária não se encontra abonada na análise do objeto que se questiona, mas atende-se à maneira de desenvolvimento da relação obrigacional, em função dos atos que se comportam dentro da responsabilidade vinculada às atribuições que o cargo remete ao agente público.

Segundo explicitado no art. 265 do Código Civil, a fonte solidária parte da premissa que a solidariedade não se presume, já que requer indicação do ato ilícito praticado pelo gestor da coisa pública, princípio que incorpora a classificação doutrinária e o entendimento jurisprudencial, ou seja, a caracterização específica da responsabilidade pessoal do eventual dano causado ao erário.

Não era, como não é, da responsabilidade do Chefe de Gabinete o encargo de assinar os termos de ordenamento de despesa fora dos gastos inerentes ao custeio do Gabinete do Prefeito, fato que por si só ocorreu por estrita imposição da autoridade gestora da coisa pública, que assim determinou como norma rotineira adotada por comando hierarquicamente superior às funções desempenhadas pelo Demandado em todo o período de sua administração.

A exigência da identificação do sujeito da relação criada entre o ato por ele praticado e o eventual prejuízo causado ao ente público, deve, necessariamente, estar vinculado aos limites de suas atribuições, pois só assim poderá firmar-se o impacto do vínculo da sua responsabilidade, característica essencial para estabelecer a combinação dos efeitos da solidariedade.

Assim, respeitados os limites das atribuições inerentes ao cargo exercido pelo Demandado, a definição reportada nos presentes autos, como “Responsabilidade Solidária”, requer a exibição de provas necessárias à configuração, de forma individualizada, clara, objetiva e exata dos atos determinantes da alegada ocorrência do dano por ele causado ao erário, ou de qualquer falta de natureza formal, ilegítima, apropriação ou desvio de bens e valores.

Os fatos constitutivos do presente questionamento reportam-se à execução de projeto de construção do “Parque das Esculturas” mediante convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Brusque e o Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, tendo como suporte financeiro o valor do projeto incentivado pelo Estado.

Dentro desse contexto, se infere que em toda a execução do projeto nenhuma participação poderá ser atribuída ao Demandado, posto que em todos os procedimentos desenvolvidos na sua implementação estiveram ligados ao setor de obras da Prefeitura e à CODEB, sob a responsabilidade dos respectivos titulares, segundo ordenamento que define as atribuições das diversas fases de acompanhamento dos órgãos estruturais da Prefeitura, nunca da interveniência do Chefe de Gabinete.

Da análise de todos os procedimentos assinalados por esse egrégio Tribunal de Contas, em nenhum momento houve qualquer gestão praticada pelo Demandado que pudesse interferir no encaminhamento das fases em que ocorreram as alterações processadas entre as partes envolvidas na execução das obras proclamadas, do que resulta lúcido o entendimento de que não há como enquadrá-lo como responsável solidário por eventuais irregularidades na execução dos serviços elencados nos presentes autos, mesmo porque todas as gestões ocorridas após o termo de ordenamento de despesa, mesmo não sendo, como dito anteriormente, das atribuições a ele inerentes, fogem da responsabilidade que se lhe pretende imputar.

[...]

Nas condições já explicitadas, em nenhuma das competências atribuídas ao Chefe de Gabinete encontra-se acobertada a responsabilidade que se pretende transferir ao Demandado, além do que, anterior ao ato de “Ordenador de Despesa”, precedem os seguintes procedimentos: **Processo Licitatório, homologação/adjudicação, contrato, ordem de serviço/ordem de compra, empenho, nota fiscal/liquidação**, ordenamento que demonstra que somente após atendidos todos esses atos, é que ocorre a **“ordenação da despesa”**.

Por outro lado, segundo o art. 64 da Lei 4.320/64, dispõe que a ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga, norma que não se confunde com a ordem de despesa.

Não há, pois, como desconhecer que é necessário que atuação do servidor destoe nítida e manifestamente das pautas morais básicas, transgredindo, assim, os deveres de retidão e lealdade ao interesse público, posto que tais características não se assimilam às circunstâncias em que

ocorreu o ato praticado pelo Demandado no período em que surgiu a necessidade da prestação dos serviços ou a ordem de compra, mediante ação determinada pela administração pública.

[...]

Na hipótese em exame, seria medida estranha dar guarida à alusão do Sr. Ciro Marcial Roza ao pretender integrar à lide o Demandado na condição de “Responsável Solidário”, uma vez que, além de não haver a presença individualizada da prova do efetivo prejuízo ao erário, nem enriquecimento ilícito, tampouco houve a comprovação de má-fé ou dolo em relação ao ato por ele praticado.

[...]

Certamente que todos os procedimentos acima declarados foram encaminhados, fiscalizados e definidos pelos setores responsáveis, aos quais cabe a obrigação de justificá-los, e não ao Demandado que nenhuma ingerência teve nas suas operações, o que, por consequência, remete aos seus respectivos gestores o dever de prestar as informações indicadas pelo órgão de controle e fiscalização.

As questões levantadas como fontes de enquadramento do Demandado como partícipe solidário fere, frontalmente, o princípio da tipicidade que deve ser cumprido nos termos da Constituição, já que o ordenamento legal punitivo deve estar descrito individualmente, com as características de cada ato administrativo como irregular, gestão ou omissão, dolo, culpa ou má fé, prevalecendo a exigência de comprovação da ilegalidade relativa à conduta pessoal, pois só assim cada qual poderá exercer o seu direito de ampla defesa.

A infração de norma legal exige a determinação e definição da responsabilidade individual do agente público como forma de identificar a prova ou indício pertinente ao ato ilegal ou irregular denunciado, sendo importante ressaltar que destoa da norma constitucional qualquer acusação que representa equiparar atos de improbidade administrativa a condutas ofensivas a qualquer princípio da legalidade.

Todas as questões levantadas nos presentes autos, confrontadas com as funções desenvolvidas pelo Demandado, fogem dos limites de sua competência, não havendo, pois, como enquadrá-lo como parte integrante dos demais envolvidos nos procedimentos adotados pelo TCE, de modo absoluto, extensivo e cumplicidade igualitária, o que fere o princípio da tipicidade que deve ser cumprido nos termos da Constituição, já que a norma punitiva deve descrever a prática de ato, ação ou omissão dos ilícitos individualmente, prevalecendo a exigência de provas inequívocas, robustas e práticas para afastar os indícios de fragilidade que instruem a presente demanda.

Na verdade, não há como desconhecer que o Sr. Ciro Marcial Roza, como referenciado no seu depoimento ao avocar a necessidade de incluir o Demandado entre os responsáveis solidários, usou de sua “lembrança” fértil e intuitiva para dar maior elasticidade aos fatos questionados por esse egrégio Tribunal de Contas, conduzindo o feito ao patamar extremo da procrastinação, sem se perceber que está praticando uma ação de verdadeira injustiça e um trato leviano contra quem lhe foi fiel, dedicado e responsável na condução dos encargos que a ele confiou no curso de seu mandato.

Relativamente à aplicação dos recursos e às eventuais irregularidades apontadas nas obras de implantação da infraestrutura de acesso ao Parque das Esculturas e à construção do Observatório e Planetário, no valor de R\$3.515.005,75, correspondentes aos serviços julgados não executados, e da importância de R\$496.748,57, apontada como despesa irregular, o Demandado nada tem a esclarecer, posto tratar-se de matéria não associada e sem nenhuma relação com as funções por ele exercidas, competência que, por óbvio, se transfere à responsabilidade dos agentes que tinham sob sua guarda e gestão o cumprimento do Contrato de n. 11/2007.

As justificativas são insuficientes para afastar a sua responsabilidade.

Não se trata de “presunção de solidariedade”, sua atuação no débito apurado está bem definida e comprovada documentalmente nos autos.

Como mencionado no relatório anterior (DLC 117/2016, item 2.1.1.1, fl. 821). Ele assinava, como “Ordenador da Despesa”, “Relatórios de Cumprimento do Objeto”.

E por “Ordenador de Despesa” entende-se “Qualquer autoridade de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pelos quais responda. (www.tesouro.fazenda.gov.br/serviços/glossario)

Ou ainda, “Ocupante de cargo público – permanente ou de provimento em comissão – investido na autoridade para realizar atos dos quais resultem a emissão de empenhos, autorização de pagamentos, suprimimentos de fundos, comprometimentos ou dispêndio de recursos do setor público.” (www.sef.mg.gov.br/analiseef/analiseexec/financpub.htm)

No desempenho da sua função, assinou documentos denominados “Relatórios de Cumprimento do Objeto”, atestando a utilização dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esportes e da contrapartida do Município na implantação das obras conforme Plano de Trabalho, num total de R\$4.395.254,06 (documentos às fls. 219, 267, 312, 391, 451, 511 e 594), lembrando que os comprovantes de pagamento atestam um montante de R\$4.179.723,31, Quadro 2 acima.

Relatório de Cumprimento do Objeto, fl. 219:

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO

O valor transferido pela Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, na importância de R\$474.000,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil reais) e o valor da contrapartida do Município na importância de R\$94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais), referente ao PTEC 4901/070, foram totalmente utilizados para a implantação do Parque das Esculturas, e que o objeto do PTEC supracitado foi parcialmente aplicado conforme o Plano de Trabalho.

Brusque, 24 de janeiro de 2008.

Atenciosamente

TARCÍSIO DOMINGO DE SOUZA
Ordenador da Despesa

O relatório à fl. 267, foi assinado na mesma data. Os demais, fls. 312, 391, 451, 511 e 594 foram assinados respectivamente em 02/04/2008; 15/07/2008; 25/08/2008; 15/10/2008 e 15/12/2008.

Portanto, sua responsabilidade deve ser mantida.

2.5. Ausência de manifestação do Sr. Gilmar Knaesel.

Conforme mencionado, o Sr. Gilmar Knaesel, apesar de citado, não se manifestou.

Ele foi responsabilizado solidariamente com os Srs. Ciro Marcial Roza, ex-Prefeito Municipal de Brusque; Rimer dos Santos Paiva Júnior, ex-Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque – CODEB; Armando Knoblauch, ex-Diretor de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Brusque; e Ari Cesar Zimmermann Zannon, ex-Secretário Municipal de Finanças de Brusque.

Este último teve sua responsabilidade afastada por este Corpo Instrutivo sob a sua alegação de que como Tesoureiro de Finanças, “realizou todos os pagamentos rigorosamente mediante apresentação de termo de aceitação provisório da obra (fl. 218), relatório de cumprimento do objeto (fl. 219), laudos (fl. 242) e medições (fl. 243)”.

Ou seja, os pagamentos por ele realizados foram baseados em laudos de outros agentes, itens 2.1.1.3 e 2.1.2.3 do Relatório DLC 117/2016, fl. 824 e verso da fl. 826.

Já o Sr. Gilmar Knaesel foi incluído entre os responsáveis solidários porque, na qualidade de Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, foi o agente público representante do Estado no Convênio PTEC 288/080, fls. 523 a 528, a quem cabia, entre outros:

CLÁUSULA SEXTA – Das Responsabilidades do Concedente

Compete ao CONCEDENTE:

- I. Efetuar o repasse do valor conforme previsto na cláusula segunda do presente Convênio;
- II. Exercer o controle e fiscalização do objeto do presente CONVÊNIO;
- III. Analisar a prestação de contas e dos demonstrativos financeiros e contábeis da entidade, órgão ou instituição, pública ou privada, a qual tenha sido destinado recurso dos Fundos, conforme artigo 15 do Decreto 3.115/05;
- IV. Acompanhar os resultados da execução dos projetos financiados com recursos do Fundo;
- V. Dar publicidade institucional, por intermédio da Secretaria de Estado da Comunicação, dos projetos financiados com recursos do Fundo;
- VI. Coordenar os trâmites administrativos necessários ao pleno funcionamento do Fundo, inclusive aos relacionados à difusão da Lei nº 13.336/05, de 8 de março de 2005, e orientação aos proponentes e aos contribuintes do ICMS
- VII. Não transferir recurso a entidades a que se refere à Lei nº 13.336/05 se estiverem inadimplentes com a Fazenda Pública Estadual, conforme artigo 13 da Lei nº 13.336/05; e
- VIII. **Fiscalizar os projetos aprovados em todas as suas fases, podendo para tanto, proceder vistorias, avaliações, perícias e demais levantamentos que julgar necessários ao perfeito cumprimento deste CONVÊNIO**, recorrendo à assessoria técnica da Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado, quando julgar necessário.

Analisando-se o contrato, não restam dúvidas que ele foi omissivo no cumprimento das suas funções, que resultaram no débito apurado e descrito nos Relatórios DLC 268/2014, fls. 664 a 669 e DLC 117/2016.

Sua responsabilidade também deve ser mantida.

2.6. Comunicação de Inquérito Civil arquivado pelo Ministério Público do Estado em função do ajuizamento de Ações Cíveis Públicas pelo Município de Brusque

No dia 15/12/2016 foram protocolados neste Tribunal, e juntados aos autos os documentos constantes às fls. 863 a 870, encaminhados pelo Procurador-Geral de Justiça, Sr. Sandro José Neis.

Por meio do Ofício 1191/PGJ/2016, fl. 863, ele remete ao então Presidente do Tribunal de Contas, para conhecimento, cópia de ofício oriundo da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque, que trata da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 06.2015.00000212-3.

Desta Promoção de Arquivamento destacam-se os seguintes trechos:

Promoção de Arquivamento

Inquérito Civil n. 06.2015.00000212-3

O presente inquérito civil foi instaurado para analisar uma documentação remetida ao Ministério Público pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina relatando um provável dano ao erário por ocasião da execução das obras de implantação do Parque das Esculturas e do Observatório e Planetário de Brusque nos anos de 2007 e 2008 (durante a gestão do ex-Prefeito Ciro Marcial Roza).

Na instauração do inquérito civil constou a informação de que o próprio Município de Brusque já havia ajuizado duas ações de improbidade a respeito do assunto no ano de 2013 (durante a gestão do ex-Prefeito Paulo Roberto Eccel). Não obstante, o inquérito civil estaria sendo instaurado para o fim de melhor verificar a situação e esclarecer se havia algum valor que não estava sendo cobrado dos responsáveis pelo desfalque.

De acordo com o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, embora as obras tenham sido dadas como concluídas pelo Município de Brusque em outubro de 2008, a equipe de auditoria da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações realizou uma vistoria *in loco* em dezembro de 2013 e constatou que, na realidade, elas foram simplesmente abandonadas. Ou seja, serviços foram medidos e pagos sem que tivessem sido efetivamente executados. Esses serviços, comparando o orçamento inicial e a última tabela de medição elaborada pelo Município de Brusque com o orçamento consolidado, representaram, segundo cálculos realizados pelo TCE/SC, R\$ 3.515.005,75 pagos irregularmente. E a esse valor, segundo o TCE/SC, ainda deve ser somado o prejuízo de R\$496.748,57, referente a serviços orçados em quantidades absurdas e em valores muito acima dos preços praticados no mercado, considerando como referência a tabela do DEINFRA (fls. 07/39). Difícil neste ponto dizer, contudo, se esses serviços com valores superfaturados já não correspondem, ao menos em parte, aos próprios serviços que foram medidos e pagos, mas não executados (nessa hipótese, não faria sentido cobrar também o “valor superfaturado”, sob pena de se estar efetuando uma dupla cobrança).

De qualquer forma, o processo de Tomada de Contas Especial 14/00227086 ainda está pendente de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocasião em que estas questões serão dirimidas (inclusive aquela referente à possível cobrança dúplice).

Por outro lado, como mencionado anteriormente, o Município de Brusque, já sob a administração de Paulo Roberto Eccel, ajuizou duas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa em face dos responsáveis pelas obras de implantação do Parque das Esculturas e do Observatório e Planetário de Brusque. A primeira, de n. 0000840-80.2013.8.24.0011, busca a condenação dos agentes públicos com fundamento no artigo 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92 (fls. 42/63). Já a segunda, de n. 0002461-15.2013.8.24.0011, busca o enquadramento deles no artigo 10, incisos II, VI, IX e XI do mesmo diploma legal (fls. 64/87). Esta última ação, portanto, é a que, a par de outras finalidades, se destina a ressarcir o dano causado ao erário, o qual, segundo o Município de Brusque, atingiu a monta de R\$3.700.000,00, decorrente do abandono da obra e do fato de os recursos do convênio terem sido desviados para finalidade diversa em vez de serem aplicados na execução do contrato n. 115/2007, celebrado entre o Município de Brusque e a CODEB para a execução das obras do Parque das Esculturas e do Observatório e Planetário de Brusque.

Diante de todo o exposto, tem-se que o dano causado ao erário por ocasião da execução das obras de implantação do Parque das Esculturas e do Observatório e Planetário de Brusque já está sendo cobrado. Se o valor devido final do prejuízo foi aquele apontado pelo TCE ou aquele apontado pelo Município de Brusque em sua petição inicial só vai ser possível esclarecer ao final da ação civil pública de n. 0002461-15.2013.8.24.0011.

Portanto, considerando que as responsabilidades dos agentes públicos pelos danos causados ao erário em razão do abandono das obras do Parque das Esculturas e do Observatório e Planetário de Brusque já estão sendo apuradas na Tomada de Contas Especial n. 14/00227086 e nas Ações Civis Públicas n. 0000840-80.2013.8.24.0011 e n. 0002461-15.2013.8.24.0011 (ajuizadas pelo Município de Brusque), concluo, na forma do art. 25, I, do Ato n. 335/2014/PGJ, não existir fundamento para a propositura de uma nova ação civil pública, promovendo, logo, o arquivamento do presente inquérito civil.

[...]

Brusque, 1º de dezembro de 2016.

Daniel Westphal Taylor
Promotor de Justiça

Durante a elaboração do presente relatório, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina verificou-se que as duas ações civis públicas ainda não foram julgadas.

Os autos da Ação n. 0002461-15.2013.8.24.0011 encontram-se no Gabinete do Juiz, “conclusos para despacho”, desde 08/02/2017:

Portal de Serviços e-SAJ X

Secure | https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=080003OSX0000&processo.foro=11&uuidCaptcha=sajcaptcha_dfl4195291a54aae897dab8781030464

Dados do processo

Processo: 0002461-15.2013.8.24.0011 (011.13.002461-0)
 Classe: Ação Civil Pública
 Área: Cível
 Assunto: Improbidade Administrativa
 Local Físico: 08/02/2017 00:00 - Gabinete do Juiz
 Distribuição: 27/03/2013 às 15:59 - Sortelo
 Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos - Brusque
 Controle: 2013/000335
 Juiz: Iolanda Volkmann

Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Autor: Município de Brusque
 Advogado: Elton Rodrigo Riffel
 Advogada: Danielle Mariel Hell
 Réu: Ciro Marcial Roza
 Advogado: Paulo César Portalete
 Terc.Intér: ESTADO DE SANTA CATARINA
 Procurador: Renato Domingues Brito
 Testemunhas: C. F.

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
31/01/2017	Conclusos para despacho
27/01/2017	Recebidos os autos
03/11/2016	Autos entregues em carga ao Advogado
31/10/2016	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado Relação :1034/2016 Data da Publicação: 31/10/2016 Número do Diário: 2465 Página:
26/10/2016	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 1034/2016

Igualmente, os autos da Ação n. 0000840-80.2013.8.24.0011 estão no Gabinete do Juiz desde 13/09/2016, também, “conclusos para despacho”:

Portal de Serviços e-SAJ X

Secure | https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=080003N1J0000&processo.foro=11&uuidCaptcha=sajcaptcha_cc9c36fae72d411985fdd2a219d8011e

Dados do processo

Processo: 0000840-80.2013.8.24.0011 (011.13.000840-1)
 Classe: Ação Civil Pública
 Área: Cível
 Assunto: Improbidade Administrativa
 Local Físico: 13/09/2016 00:00 - Gabinete do Juiz
 Distribuição: 06/02/2013 às 17:46 - Sortelo
 Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos - Brusque
 Controle: 2013/000135
 Juiz: Iolanda Volkmann

Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Autor: Município de Brusque
 Advogado: Elton Rodrigo Riffel
 Advogada: Camila Ruediger Pöpper
 Réu: Ciro Marcial Roza
 Advogado: Danilo Visconti
 Terc.Intér: Paulo Roberto Eccel
 Advogado: Rafael Niebuhr Maia de Oliveira

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
09/09/2016	Conclusos para despacho
05/09/2016	Juntada petição de manifestação ministerial
30/08/2016	Juntada de Petição Juntada a petição diversa - Tipo: Manifestação sobre a contestação em Ação Civil Pública - Número: 80016 - Protocolo: DBQE16000069312 - Complemento: Pelo Município de Brusque Dra Sonia K Crespi
18/07/2016	Recebidos os autos
04/07/2016	Autos entregues em carga ao Advogado

Petições diversas

Lembrando que:

São independentes as esferas administrativa, civil e penal em relação aos seus julgamentos de forma que, o julgamento por uma delas, não retira a competência da outra para fazê-lo, dentro do seu âmbito de atuação. É o chamado princípio da incomunicabilidade das instâncias, que embora não seja absoluto, pressupõe hipótese específica para gerar repercussão em outra esfera. (TJ-ES - Apelação APL 00010852420128080027 (TJ-ES), Data de publicação: 21/03/2016)

Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92]. 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005]. 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92. 4. **O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos.** Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias.

(MS 25880, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102)

Além disso, ainda que o ressarcimento decorra das ações civis públicas, o Tribunal de Contas tem competência para aplicação de outras sanções, como a aplicação de multa de até cem por cento do valor do dano causado ao erário, conforme norma do art. 68 da sua Lei Orgânica, Lei Complementar 202/2000.

Quanto à dúvida levantada pelo Promotor de Justiça, acerca dos serviços com preços superfaturados, se já não corresponderiam aos próprios serviços que foram medidos, mas não executados, esclarece-se que não.

Tal erro de fato foi cometido no primeiro relatório, de auditoria, porém os valores foram corrigidos no item 2.1.2 do relatório de reinstrução, Relatório DLC 117/2016, considerando-se apenas as quantidades constantes no “orçamento consolidado”, ou seja, os serviços que foram considerados como efetivamente executados, não havendo, portanto, possibilidade de cobrança dúplice.

Estes serviços e os respectivos valores foram apresentados no Quadro nº 3 do Relatório DLC 117/2016 e constam no verso da fl. 825, o qual se reproduz abaixo:

QUADRO 3 – SERVIÇOS CONTRATADOS COM PREÇOS MUITO ACIMA DO DEINFRA

ITEM	SERVIÇO	UN.	QTD. CONTRATADA	QTD. EXECUTADA CFE. ORÇ. CONSOLIDADO	VALOR UNITÁRIO CONTRATADO	VALOR UNITÁRIO DEINFRA	VALOR TOTAL EXECUTADO COM PREÇOS CONTRATADOS	VALOR TOTAL EXECUTADO COM PREÇOS DO DEINFRA	DIFERENÇA: VALOR TOTAL EXECUTADO COM PREÇOS CONTRATADOS - VALOR TOTAL EXECUTADO COM PREÇOS DO DEINFRA (R\$)
				(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
1.2.5	Tubulação d = 40cm	m	900,00	742,00	89,35	48,27	66.297,70	35.816,34	30.481,36
1.3.4	Imprimação	m²	10.700,00	5.200,00	3,4	0,28	17.680,00	1.456,00	16.224,00
1.3.5	Pintura de ligação	m²	10.700,00	5.200,00	2,05	0,22	10.660,00	1.144,00	9.516,00
1.3.6	Concr. bet. usin. a quente	m³	1.733,40	702,00	174,02	58,77	122.162,04	41.256,54	80.905,50
1.5.1	Instalação de postes	un.	26,00	24,00	5.000,00	2.037,03	120.000,00	48.888,72	71.111,28
								TOTAL:	208.238,14

Fonte: orçamento contratado (fls. 15 a 17), orçamento consolidado (fls. 212 a 214) e referenciais do Deinfra de 2008 e 2010.

3. CONCLUSÃO

Considerando a auditoria realizada em dezembro de 2013 nas obras de implantação de acesso ao parque das esculturas, do parque das esculturas e da construção do observatório e planetário, tudo objeto do Contrato 115/2007, celebrado entre o Município de Brusque e a Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque – CODEB, no valor de R\$5.623.446,30.

Considerando que se apurou dano ao erário, decorrente do pagamento por serviços não executados e pagamento por serviços com preços superfaturados, Relatório DLC 268/2014, fls. 664 a 669.

Considerando que também se verificou outras irregularidades passíveis de imputação de multa pelo Tribunal de Contas.

Considerando que o processo foi convertido em Tomada de Contas Especial, sendo definida a responsabilidade solidária, pelos débitos, dos Srs. Ciro Marcial Roza – Prefeito Municipal de Brusque à época, Rimer dos Santos Paiva Júnior – Presidente da CODEB à época, Armando Knoblauch – Diretor de Obras à época, e Ari Cesar Zimmermann Zanon – Secretário de Finanças também à época dos fatos, Decisão Plenária 5.150/2014.

Também foi definida a responsabilidade individual do Sr. Ciro Marcial Roza pelas irregularidades passíveis de imputação de multa.

Considerando que, após as devidas citações e apresentação das alegações de defesa, este Órgão Instrutivo manteve todas as irregularidades, mas aceitou as justificativas do Sr. Ari Cesar Zimmermann Zanon para afastar a sua responsabilidade, itens 2.1.1.3 e 2.1.2.3 do Relatório DLC 117/2016, fls. 819 a 830.

Também corrigiu o débito referente aos preços superfaturados, visto que uma parte destes serviços não foi executada, passando, portanto, de R\$496.748,57 para R\$208.238,14, item 2.1.2 do Relatório DLC 117/2016, fl. 824 verso, e fl. 825.

Considerando que se verificou a necessidade de inclusão, entre os responsáveis solidários pelo débito, dos Srs. Gilmar Knaesel, Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, à época, e Tarcísio Domingo de Souza, Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Brusque, também à época dos fatos.

Considerando que o Relator do presente processo concordou com a inclusão dos dois novos agentes públicos mencionados, determinando que fossem citados para apresentar alegações de defesa, itens 1 e 2 da sua Decisão, verso da fl. 835.

Considerando que no mesmo ato o Relator deixou de examinar as circunstâncias relativas à exclusão da responsabilidade do Sr. Ari Cesar Zimmermann Zanon, bem como a redução do montante relativo ao débito em face do pagamento irregular dos serviços superfaturados, relegando a análise para o momento posterior à nova citação, Despacho GAGSS 44/2016, fls. 831 a 835.

Considerando que, a partir da sua Decisão, foram efetivadas as novas citações, bem como, dado ciência aos demais responsáveis que já haviam se manifestaram nos autos, e também à Prefeitura Municipal de Brusque e à Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte.

Considerando que apenas o Sr. Tarcísio Domingo de Souza apresentou alegações de defesa, mas que, por ter sido o Ordenador da Despesa e ter assinado “Relatórios de Cumprimento do Objeto”, sua responsabilidade foi mantida. Item 2.4 do presente relatório.

Considerando, portanto, a defesa de todos os responsáveis, cabe agora ao Relator formar o seu juízo acerca dos fatos apontadas por este Órgão Instrutivo, no Relatório DLC 117/2016, fls. 819 a 830, bem como no presente relatório, por meio do qual se sugere a seguinte decisão final:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Brusque, no período compreendido entre os anos de 2007 e 2008;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos Relatórios DLC 268/2014, fls. 664 a 669; DLC 117/2016, fls. 819 a 830; bem como do presente relatório;

Considerando que não houve manifestação à citação por parte do Sr. Gilmar Knaesel, subsistindo as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos mesmos relatórios;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, **as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial**, que trata de irregularidades constatadas durante a auditoria ordinária realizada em dezembro de 2013 nas obras de implantação de aceso ao parque das esculturas, do parque das esculturas e da construção do observatório e planetário, objeto do Contrato 115/2007, celebrado entre o Município de Brusque e a Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque – CODEB, e condenar, solidariamente, os Srs. **CIRO MARCIAL ROZA**, ex-Prefeito Municipal de Brusque, CPF 183.733.727-68; **RIMER DOS SANTOS PAIVA JÚNIOR**, ex-Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB, CPF 455.289.099-87; **ARMANDO KNOBLAUCH**, ex-Diretor de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Brusque, CPF 066.767.909-04, **GILMAR KNAESEL**, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, CPF 341.808.509-15; e **TARCÍSIO DOMINGO DE SOUZA**, ex-Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Brusque e Ordenador da Despesa à época dos fatos, CPF 183.733.727-68, ao pagamento dos débitos de sua responsabilidade, nos montantes abaixo discriminados, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1.1. R\$3.315.005,75 referentes ao pagamento de serviços que não foram executados, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e art. 10, V, da Lei 8.429/92 (item 2.2 do Relatório DLC 268/2014, item 2.1.1 do Relatório DLC 117/2016 e

itens 2.4 e 2.5 do presente relatório), lembrando, para fins de atualização dos valores, que os pagamentos ocorreram durante o ano de 2008, com o último pagamento no dia 24/11/2008;

6.1.1.2. R\$208.238,14 referentes ao pagamento de serviços com preços superfaturados, em afronta ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal e 58 da Constituição Estadual (item 2.4 do Relatório DLC 268/2014, item 2.1.2 do Relatório DLC 117/2016 e itens 2.4 e 2.5 do presente relatório), podendo-se considerar, para fins de atualização dos valores, que o último pagamento foi realizado no dia 14/11/2008;

6.2. Aplicar ao Sr. CIRO MARCIAL ROZA, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, **multas** em função das irregularidades abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. Total do montante de serviços acrescidos e suprimidos (88,76% e 73,99% respectivamente) muito acima do limite de 25% permitido pela norma do art. 65, § 1º da Lei 8.666/93, (itens 2.3 e 3.3.2 do Relatório DLC 268/2014 e item 2.2.1 do Relatório DLC 117/2016);

6.2.2. Valor unitário de serviço no termo aditivo diferente do contrato original, em grave infração à norma do art. 65, § 1º da Lei 8.666/93 (itens 2.3 e 3.3.3 do Relatório DLC 268/2014 e item 2.2.2 do Relatório DLC 117/2016);

6.2.3. Aumento excessivo no quantitativo do serviço do item 2.2.1 do orçamento, de 1195%, evidenciando que o orçamento não estava propriamente avaliado, em grave infração à norma do art. 6º, IX, “f” c/c art. 7º, § 2º, II (itens 2.3 e 3.3.4 do Relatório DLC 268/2014 e item 2.2.3 do Relatório DLC 117/2016);

6.2.4. Contratação do projeto arquitetônico quando a obra já estava 100% medida, evidenciando que se licitou a obra sem que se dispusesse de todos os projetos

necessários, em grave infração à norma do art. 6º, IX c/ art. 7º, § 2º, II (itens 2.3 e 3.3.5 do Relatório DLC 268/2014 e item 2.2.4 do Relatório DLC 117/2016);

6.2.5. Serviços contratados com preços muito acima dos referenciais do Deinfra, em grave infração ao princípio da economicidade bem com à norma do art. 6º, IX, “F” c/ art. 7º, § 2º, II (itens 2.3 e 3.3.6 do Relatório DLC 268/2014 e item 2.2.5 do Relatório DLC 117/2016);

6.3. Dar ciência do Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DLC à Prefeitura Municipal de Brusque e à Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 26 de março de 2017.

GUSTAVO SIMON WESTPHAL

Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RODRIGO LUZ GLÓRIA

Chefe da Divisão

ROGERIO LOCH

Coordenador

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Gerson dos Santos Sicca, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

DENISE REGINA STRUECKER

Diretora, e.e.